

## Tribunal Regional do Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO N.º TRT 1.220-57

*A equiparação salarial incide sobre a existência de funções idênticas, não sendo possível deferi-la em relação a atividades diversas em carreiras desiguais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário de n.º 1.220-57, sendo recorrentes JOÃO BATISTA DOS SANTOS LIMA e outros e recorrida a Estrada de Ferro Leopoldina, Patrimônio Nacional;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Custas, *ex lege*.

Os reclamantes pediram a equiparação de salários, indicando paradigmas empregados das mais diversas atividades. São eles *agentes de estação* e desejam receber salários iguais a *conferentes, auxiliares de conferentes e ajudantes de caminhão*.

Sem nenhum êxito, valem-se do presente recurso ordinário, que, evidentemente, não há de ser provido.

E' exato que os paradigmas indicados exercem funções diversas e que são melhormente remunerados. Isso, pois, não assegura nenhum direito aos reclamantes, e nem implicaria diversidade de tratamento, dado a que a situação jurídica dos empregados da recorrida está disciplinada em estatuto próprio. Por esse estatuto, somente é assegurada *melhoria* salarial (e na espécie se discute sobre equiparação) quando o empregado de categoria inferior esteja vencendo salário maior ou igual ao de outro de categoria superior, dentro da mesma carreira (Regulamento do Pessoal, art. 108).

Só isso basta para a evidência da desrazão dos recorrentes, dado a que os reclamantes pertencem a categoria e carreira inteiramente distintas das ocupadas pelos equiparandos, de modo que, sem a infringência do regulamento, nem poderá ser enfrentada a questão.

Mas, não só por isso. A equiparação salarial é instituto que exige cautela para sua

aplicação. A lei mesma (Consolidação; artigo 461) estabelece, dentre outros requisitos, o do atendimento de condições técnicas e de produtividade. O empregado que deseja equiparar-se a outro deve demonstrar encontrar-se na mesma posição jurídica, ser eficiente em técnica e em produção, isto é, deve exercer *trabalho de igual valor* ao que executa o equiparando.

Na espécie, os recorrentes almejam melhoria salarial fora dos quadros legais e estatutários, invocando os suprimidos da equidade. Evidentemente, aos tribunais de trabalho falece competência para se imiscuir na administração das empresas, a ponto de ditar-lhes normas que impliquem, direta ou indiretamente, na revogação de seus regulamentos e estatutos, a menos que atriem com os preceitos legais, o que não acontece na hipótese questionada.

A improcedência do pedido foi bem decidida em primeira instância e o improvimento do recurso é medida da melhor justiça.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1957. — AMARO BARRETO DA SILVA, Presidente. — CÉSAR PIRES CHAVES, Relator.

Ciente: MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, Procurador Adjunto Substituto.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 17-1-58 — páginas n.º 190-91 — apenso ao n.º 14).

PROCESSO TRT. 40 EP-58

*O direito adquirido do servidor estadual, hoje juiz do trabalho, em ver contado o seu tempo de serviço em dôbro, ou em condição de concorrência, não pode ser oposto à União, e a esta obrigar, o que é contra texto expresso da lei federal, ex-vi do art. 81 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso administrativo, de número TRT. 40 EP-58, sendo recorrente o Juiz

HUGO FERREIRA DA CUNHA e recorrido o Vice-Presidente deste Tribunal;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, vencido o Relator, que o provia integralmente, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir seja contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço, estadual, com exclusão do período simultâneo prestado à Ordem dos Advogados.

O ilustre recorrente, antes de juiz-substituto, foi funcionário estadual, contando 14 anos, 6 meses e 21 dias de serviço efetivo, ao qual para efeito da gratificação prevista no art. 146 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, quer ver acrescido o período entre 31-3-1949 a 31-3-1957, isto é, exatamente 8 anos, prestados à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de Conselheiro mas computados *simultaneamente* de acordo com a Lei 753, de 29-12-43, e Decreto-lei estadual n.º 344, de 28-10-1944, tudo perfeitamente esclarecido após a juntada da certidão de folhas 31.

É em torno dessa pretensão que diveigem o despacho recorrido, da lavra erudita do Juiz CELSO LANNA (fls. 8 a 10), deixando de computar o tempo estadual do recorrente, quer cumulativamente, quer isoladamente, e o de admissão do recurso (fls. 18 a 19), este do eminente Juiz-Presidente AMARO BARRETO DA SILVA, que situou a controvérsia apenas no plano do sobre-adicional estatutário, exclusive quanto ao adicional da magistratura e assentos funcionais do Suplicante nos quais incorre, no entender da digna autoridade, irregularidade alguma a demandar correções.

Tôda questão está, pois, em saber se o tempo de serviço local, mandando computar simultaneamente, deve ser considerado no *âmbito federal* (inclusive, é lógico, para o adicional específico devido a magistrado), à vista da expressa disposição contida no art. 81 da Lei 1.711, de 28-10-1952, *in verbis*:

“É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias e sociedades de economia mista”.

Inegável que o invocado preceito, nada obstante a exceção aberta pelo art. 185 da Constituição, bem reverencia o princípio de direito administrativo, proibitivo da contagem de tempo de serviço prestado *concorrentemente* nos cargos acumulados.

A proibição não é de hoje. Já o Estatuto caduco todo calcado na orientação consti-

tucional do Estado Novo, do mesmo modo, expungia a contagem do tempo de serviço concorrente e simultâneo, nas mesmas condições ora pretendidas.

Tem-se, até, entendido que as normas do Estatuto Federal, em princípio, devem ser observadas a fim de que o serviço prestado a entidades locais não possa ser colocado em plano superior ou considerado de mais valia que o federal. Caso contrário, remata o Consultor Jurídico do D.A.S.P. em parecer transcrito com o despacho recorrido, a vida funcional dos servidores da União ficaria sujeita a variações decorrentes da atividade legislativa dos 20 Estados, do Distrito Federal e de milhares de Municípios.

A despeito, objeta-se tratar-se de direito adquirido. Tal só se entende, todavia, em relação ao tempo estadual. A prerrogativa assegurada ao ilustre Recorrente em ver contado o tempo questionado em dobro, ou em condições de concorrência, não poderá, contudo, ser *oposta à União, e a esta obrigar*, mas, tão somente ao Estado a que serviu, sob as recomendações e assentos legais ali considerados. O Estado só *legisla* para seus funcionários. *Igualmente*, a União. Mas, nem por isso, estaria sendo posta em dúvida a constitucionalidade da lei do Estado porque em *jogo pretensão no âmbito federal, a cuja disciplina ora se submete o suplicante*.

Afirma-se que o C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal não suscitou dúvidas em aceitar o tempo de serviço do eminente Juiz ANTÔNIO PAULO SOARES DE PINHO, tal como veio contado na forma do Estatuto Estadual e da já citada Lei 753.

Não foi trazido, contudo, o fundamento da resolução indicada. De qualquer modo, como se viu, a contagem de tempo de serviço concorrente para qualquer efeito, é *expressamente* proibida pela Lei n.º 1.711, de 1952. Nenhuma outra lei existe, de igual prestígio e autoridade, de caráter geral ou especial, revogando o preceito estatutário consubstanciado no art. 81. O próprio Código de Organização Judiciária não contém nenhum dispositivo que, expressamente, permita essa acumulação. Silenciando, no particular, decerto que seria impertinente qualquer interpretação que resultasse do cotejo de seus preceitos com o do Estatuto do Funcionalismo da União.

Diz-se, por último, que o Estatuto não se aplica aos magistrados, sem dúvida sujeitos a regime diverso. A verdade é que o adicional pedido tem fundamento preciso no art. 146 daquele diploma. Odiosa, por isso mesmo, a

interpretação que, por motivo de vantagens, distinguisse entre juízes e funcionários, com restrição daqueles para quem justamente se legisiou em caráter especial.

Nessas condições, não ataindo o ilustre Suplicante tempo que lhe assegure condição ao adicional pleiteado, não cabe, nesta oportunidade, dizer do seu direito *em tese*. O recurso é provido no sentido de computar-se, para os efeitos legais (e, pois, também no que diz respeito ao sôbre-adicional da magistratura), o tempo de serviço estadual, com exclusão do período simultâneo prestado à Ordem dos Advogados.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1958. — AMARO BARRETO DA SILVA, Presidente. — CESAR PIRES CHAVES, Relator designado.

Ciente. — ÁLVARO LINS JÚNIOR, Procurador Adjunto Substituto.

(Publicado no *Diário Oficial* de 25-2-58 — p. 3.593 — Seção I).

#### PROCESSO TRT. N.º 44-EP-57

— *E' de aplicar-se a pena de demissão ao funcionário que, injustificadamente, abandona o cargo, ausentando-se do país sem autorização de seus superiores, e tão logo caduca a permissão de o fazer, por motivo de férias regulamentares (Lei número 1.711, art. 207, al. II).*

Vistos, reatados e discutidos os presentes autos de inquérito administrativo, de número 44-57, a que responde o auxiliar Judiciário NEYDE ALVES FERREIRA; Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em aplicar à acusada a pena de demissão, por abandono do cargo. *Sem custas*. A indiciada, à vista do requerimento de fls. 2 do apenso, obteve permissão para gozar férias, do período de 2 a 31 de dezembro de 1956, no exterior, indicando o endereço da Av. Division del Norte 832, 32, no México. Entretanto, as provas testemunhal e documental positivamente, plenamente, que somente viajara para aquêle país em data posterior a 31 de dezembro, depois de concluídas as mesmas férias. O expediente de fls. 17 é taxativo. E dêle se vê que a acusada avionou pela Pan American, à 4 de janeiro de 1957, com destino a Port of Spain, sem o menor aviso a seus superiores hierárquicos. Desde então, não mais trabalhou, e nenhuma providência tomou no sentido do reingresso de suas atividades. Obrigada a se desdizer, pois primeiramente afirmara ter se ausentado para o México durante o período daquelas férias (fls. 7), a acusada

levanta a suposição de encontrar-se doente, sofrendo de *hepatite a virus*, para isso oferecendo a documentação de fôlhas 26, 27 e 28, da qual se constata ter o dr. CARBALLIDO CANSECO, em 30 de maio de 1957, diagnosticado a sua permanência no México, por motivo de tratamento de saúde, por mais três meses a contar de 11 de abril anterior. Impressiona, de logo, que, portadora de males tão prolongados, não tivesse tido o elementar cuidado de comunicar-se com seus superiores, por intermédio de parentes aqui domiciliados. No caso, porém, só interessa o procedimento funcional da acusada que se ausentou do local de sua repartição quando vencida a autorização de o fazer. Se o seu afastamento tivesse ocorrido dentro dos limites da permissão, isto é, durante o gozo de suas férias regulamentares, então seria de indagar-se da comprovação de doença superveniente e da impossibilidade do reingresso mediante a existência de motivo justificado. Mas nem isso ocorreu, uma vez que o exame médico verificado no curso do inquérito não chegou a qualquer definição que justifique, ou não, o diagnóstico de moléstia atestada pelo clínico do país estrangeiro (fls. 34). A prova da enfermidade pelo longo período de sua duração, somente poderia ser acolhida pelo laudo de junta médica, e cumpria à acusada. E ainda que se empreste todo crédito aos documentos questionados, nada a exime da infração a dever legal, sob ausentar-se do país sem a menor comunicação a seus chefes, ciente da caducidade de permissão, e tudo fazendo com o manifesto propósito de ocultar sua ausência. A acusada *incidiu em falta* quando viajou para o estrangeiro, ao invés de retornar às suas atividades, tão logo vencidas as férias. *Reincidiu em infração a dever legal*, porque assim agira sem aviso a seus superiores hierárquicos. E o mais grave é que na própria petição de fls. 7, ela mesma afirma encontrar-se no México para onde teria ido em gozo de férias regulamentares e com autorização do digno Presidente deste Tribunal, o que não é exato. *Abandonou o cargo*, porque dêle ausente, sem causa justificada, por período superior a trinta dias (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 207, al. II) — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1958. — AMARO BARRETO DA SILVA, Presidente. — PIRES CHAVES, Relator designado. — Ciente: DJALMA CUNHA MELLO FILHO, Procurador Adjunto Interino. — Confere com o original — Em 7 de fevereiro de 1958. — VALNICE B. ASSUMPTÃO.

(Publicado no *Diário Oficial* de 21-2-58, p. 791).